



Número: **0600050-85.2020.6.16.0142**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **20/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600050-85.2020.6.16.0142**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Representação nº 0600050-85.2020.6.16.0142 que julgou improcedente a pretensão contida na petição inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil e revogou a decisão que concedeu a tutela de urgência (ID 2865707), com a advertência expressa de que a reiteração da divulgação da pesquisa em tela poderá caracterizar infração à legislação eleitoral e crime.** (Representação Eleitoral por Divulgação de Pesquisa Eleitoral sem Registro interposta pelo Diretório Municipal do partido Patriota de Maria Helena/PR em face de Adelisa Fernandes dos Santos, Joaquim Lourenço, Joel Alves de Araújo, Izaias Joaquim Figueiredo, Marcos Aurélio de Souza e Marlon Rancer Marques, alegando, em síntese, que os representados estão alinhados para propalar pesquisa engendrada, desprovida de registro junto ao TSE, via aplicativo Whatsapp e Facebook - que possuem grande disseminação, como forma de propaganda eleitoral, ostentando o crescimento dos pré-candidatos a prefeito e vice Marlon e Juraci, respectivamente, para as Eleições Municipais de 2020, em clara afronta ao art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97. Juntaram prints das páginas de alguns dos representados com a pesquisa em comento. Dizeres da pesquisa, com gráficos em azul, amarelo e vermelho: "Marlon e Juraci 65% Salvator e Kauane 25% Não sabem 13% Maria Helena". Alega que referida pesquisa foi planejada pelos representados Marlon e Joel, vez que contrataram a realização de pesquisa para prefeito e vice do município de Maria Helena/PR, conforme depreende de áudio encaminhado por Joel para Marlon, via whastapp. Transcrição: "Joel: Oh Marlon tudo bom, onde você está? Sobe aqui rapidinho, que a empresa que fez a pesquisa ontem para nós, mandou o resultado, deu bom demais para nós cara, 65 a 22 e 13 indecisos, sobe aqui rapidinho". Com base no art. 300, do CPC, foi deferido o pedido de tutela de urgência para determinar que os representados se abstenham de veicular o material descrito na petição inicial em qualquer meio de comunicação social, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada nova veiculação). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PATRIOTA - MARIA HELENA - PR - MUNICIPAL (RECORRENTE)	MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO) JOSE PENTO NETO (ADVOGADO)
ADELISA FERNANDES DOS SANTOS (RECORRIDO)	ANDERSON WAGNER MARCONI (ADVOGADO) JOEL ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO)
JOAQUIM LOURENCO (RECORRIDO)	ANDERSON WAGNER MARCONI (ADVOGADO) JOEL ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO)

JOEL ALVES DE ARAUJO (RECORRIDO)	ANDERSON WAGNER MARCONI (ADVOGADO) JOEL ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO)
ISAIAS JOAQUIM FIGUEIREDO (RECORRIDO)	ANDERSON WAGNER MARCONI (ADVOGADO) JOEL ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO)
MARCOS AURELIO DE SOUZA (RECORRIDO)	ANDERSON WAGNER MARCONI (ADVOGADO) JOEL ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO)
MARLON RANCER MARQUES (RECORRIDO)	ANDERSON WAGNER MARCONI (ADVOGADO) JOEL ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10631 616	06/10/2020 15:10	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 56.365

RECURSO ELEITORAL 0600050-85.2020.6.16.0142 – Maria Helena – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: PATRIOTA - MARIA HELENA - PR - MUNICIPAL

ADVOGADO: MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO - OAB/PR54270

ADVOGADO: JOSE PENTO NETO - OAB/PR5316000A

RECORRIDO: ADELISA FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO: ANDERSON WAGNER MARCONI - OAB/PR35325

ADVOGADO: JOEL ALVES DE ARAUJO - OAB/PR0058503

RECORRIDO: JOAQUIM LOURENCO

ADVOGADO: ANDERSON WAGNER MARCONI - OAB/PR35325

ADVOGADO: JOEL ALVES DE ARAUJO - OAB/PR0058503

RECORRIDO: ISAIAS JOAQUIM FIGUEIREDO

ADVOGADO: ANDERSON WAGNER MARCONI - OAB/PR35325

ADVOGADO: JOEL ALVES DE ARAUJO - OAB/PR0058503

RECORRIDO: MARCOS AURELIO DE SOUZA

ADVOGADO: ANDERSON WAGNER MARCONI - OAB/PR35325

ADVOGADO: JOEL ALVES DE ARAUJO - OAB/PR0058503

RECORRIDO: MARLON RANCER MARQUES

ADVOGADO: ANDERSON WAGNER MARCONI - OAB/PR35325

ADVOGADO: JOEL ALVES DE ARAUJO - OAB/PR0058503

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA – ELEIÇÕES 2020 - RECURSO
ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL
— PUBLICAÇÃO DE GRÁFICO NO FACEBOOK,
COM PERCENTUAIS ATRIBUÍDOS A
SUPOSTOS PRÉ-CANDIDATOS - CONTEÚDO
QUE NÃO CONFIGURA PESQUISA ELEITORAL,
MAS QUE TEM CARACTERÍSTICA DE MERA
ENQUETE – DESNECESSIDADE DE PRÉVIO
REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL –
DIVULGAÇÃO DE ENQUETE ANTES DE
INICIADO O PERÍODO ELEITORAL - AUSÊNCIA**

DE VEDAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E
DESPROVIDO.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 05/10/2020

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA (PP) de Maria Helena – PR em face da sentença proferida pelo Juízo da 142º Zona Eleitoral de Umuarama (ID 9275866), por meio da qual julgou-se improcedente o pedido de Representação Eleitoral, por divulgação de pesquisa sem registro, movida pelo partido em face de ADELISA FERNANDES DOS SANTOS, JOAQUIM LOURENÇO, JOEL ALVES DE ARAÚJO, IZAIAS JOAQUIM FIGUEIREDO, MARCOS AURELIO DE SOUZA e MARLON RANCER MARQUES e revogou a decisão que concedera tutela de urgência.

Em suas razões recursais (ID 9276216), o partido argumenta, em síntese, que:

- os recorridos são apoiadores e simpatizantes de MARLON e JURACI, pré-candidatos a prefeito e vice – respectivamente – do município, e, conforme anexado na inicial, esses divulgaram pesquisa eleitoral sem registro junto ao TSE, através de aplicativo de mensagens e perfis em rede social, ostentando vantagem de intenção de votos;
- houve equívoco do Julgador sentenciante ao desqualificar a ação como pesquisa eleitoral, *“visto que, a legislação eleitoral em nenhum exige demonstração de potencialidade do ato praticado, bastando a prova da divulgação da pesquisa desprovida de registro”*, ressaltando ainda que o fato de haverem apenas 47 interações nas publicações não exclui a possibilidade de um número muito maior de pessoas terem acesso a elas;
- o próprio Julgador constata que não havia registro de pesquisa pelo município de Maria Helena junto ao TSE, e defere a tutela de urgência determinando a exclusão das publicações das redes sociais dos recorridos;
- não é possível alegar violação do direito de privacidade no que diz respeito ao áudio juntado aos autos (ID 9276216) no qual consta um diálogo trocado entre os recorridos JOEL e MARLON, e que foi replicado a inúmeras pessoas, e, por isso, não se trata de prova ilícita;



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 06/10/2020 15:10:13

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100613584328900000010094092>

Número do documento: 20100613584328900000010094092

Num. 10631616 - Pág. 2

- a conduta se amolda aos termos da proibição dos arts. 17 e 21 da Resolução do TSE nº 23.600/19 e art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, atraindo a incidência de multa aos representados.

Ao final, requer a modificação da sentença no sentido de condenar os recorridos na sanção de mula no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), conforme a previsão do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/19 e arts. 3º, §3º e 105, §2º da Lei nº 9.504/97.

Intimados, os representados apresentaram contrarrazões (ID 9276616), manifestando-se pelo não acolhimento do recurso, sob os argumento de que:

- as informações trazidas pelo recorrente carecem de veracidade, utilizando-se de alegações já apreciadas pelo Juízo de 1º Grau, não merecendo revisão, salientando que os representados não agiram na intenção de cometer qualquer ilegalidade, ou ilicitude, não descumprindo qualquer norma vigente;
- o objetivo do recorrente é o de tumultuar o cenário político do município com alegações infundadas, visto que não houve comprovada violação da regulamentação acerca de pesquisas eleitorais, demonstrando agir de má-fé, sendo possível atestar uma perseguição política por parte do representante;
- não houve divulgação de qualquer pesquisa eleitoral não registrada no site do Tribunal Superior Eleitoral, menos ainda qualquer solicitação nesse sentido por parte de MARLON e JOEL, e o áudio juntado, além de caracterizar prova ilícita e, portanto, ter de ser retirado dos autos, não comprova, com clareza, a autoria e destino da informação, resultando em mera suposição por parte do recorrente;
- o ato constitui somente sondagem ou enquete, visto que não houve divulgação e meio de largo alcance e com potencial de manipulação dos interlocutores, não se utilizando de qualquer rigor técnico ou método científico e sendo realizada fora do período fixado na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral. Não pode, assim, ser confundido com “pesquisa eleitoral” – traz ainda jurisprudência da Corte Superior Eleitoral que acompanha esse entendimento;
- em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não deve ser aplicada pena tão gravosa aos representados, visto não haver comprovação das alegações, além de falta de dolo dos primeiros de divulgar algo que não fosse lícito, o que diz não ser o caso;
- o único elemento cognitivo que aponta o patrocínio da pesquisa por JOEL e MARLON é o áudio juntado aos autos, o qual não é possível atestar se são, de fato, os interlocutores, tendo eles negado a autoria do conteúdo (9275016), dessa forma, inexistindo provas da relação de JOEL e MARLON na divulgação de tal conteúdo;

Requerem, por fim, o não conhecimento do recurso e que se negue provimento.



Conforme se observa no ID 9276516, houve a intimação do Ministério Público da decisão que recebeu o Recurso Eleitoral e, ainda que não haja previsão de pronunciamento antes do envio dos autos ao Tribunal, ocorrida sua intimação e a demonstração de interesse de manifestar-se nos autos, houve o pronunciamento do membro Ministério Público Eleitoral atuante em primeiro grau (ID 9796316) no sentido de dar conhecimento ao recurso e, quanto ao mérito, manifestou-se pelo parcial provimento, para fim de condenar os recorridos ADELISA FERNANDES DOSSANTOS, JOAQUIM LOURENÇO, IZAIAS JOAQUIM FIGUEIREDO e MARCOS AURÉLIO DE SOUZA, entendendo que, ao obedecer a ordem de apagar a publicação, tais recorridos atestaram, incontestavelmente, sua autoria, e absolver os representados JOEL ALVESDE ARAÚJO e MARLON RANCER MARQUES, já que, em relação a estes dois recorridos, não foi possível atestar a presença de provas de qualquer infração eleitoral.

Neste mesmo sentido, seguiu-se a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 9952816).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Trata-se, na origem, de representação eleitoral ajuizada pela agremiação ora recorrente, com o objetivo responsabilizar os recorridos por divulgação de pesquisa sem prévio registro.

Conforme é sabido, antes da divulgação de toda e qualquer pesquisa eleitoral, visando garantir maior fidedignidade das informações divulgadas, esta deve ser previamente registrada na Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 33 da Lei nº 9.504/1997, que assim estabelece:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;



III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

O art. 2º da Resolução-TSE nº 23.600/2019 estabelece as informações de registro obrigatório, na Justiça Eleitoral, e, por sua vez, o art. 10 da mesma Resolução também prevê as informações que obrigatoriamente devem constar com a divulgação das pesquisas, a saber:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança;

IV - o número de entrevistas;



V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

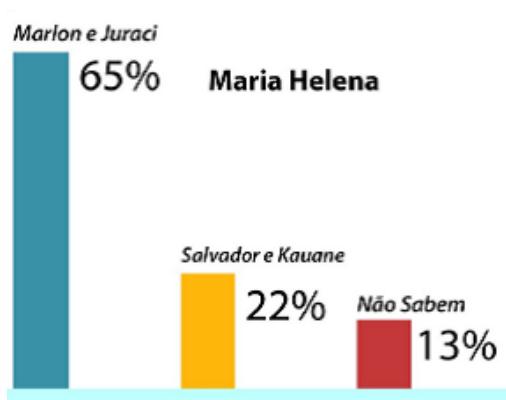
VI - o número de registro da pesquisa

Já o art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97, é claro ao estabelecer que “*a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR*”. A norma sancionatória é replicada no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2020, na qual constam os valores mínimo e máximo da multa convertidos para a moeda oficial vigente:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 30, e 105, § 20).

Contextualizando os fatos, verifica-se que a agremiação recorrente promoveu a presente representação eleitoral, sustentando que os recorridos ADELISA, JOAQUIM, IZAIAS e MARCOS AURÉLIO são apoiadores e simpatizantes de MARLON e JURACI, pré-candidatos a prefeito e vice – respectivamente – do município; e que, nessa condição, divulgaram pesquisa eleitoral sem registro junto ao TSE, na qual constou vantagem de intenção de votos a potenciais candidatos ao cargo de Prefeito do município de Maria Helena.

A divulgação por meio de aplicativo de mensagens (whatsapp) e perfis em rede social Facebook, por meio de gráfico, conforme o seguinte *printscreen*:



Aduzem, ainda, que tal gráfico reproduz resultado de pesquisa planejada e contratada pelos recorridos JOEL e MARLON, este último pré-candidato ao cargo de prefeito.

Inicialmente, o recorrente sustenta haver prova cabal de que houve contratação da pesquisa, consubstanciada em arquivo de áudio que reproduziria mensagem de áudio que o recorrido JOEL teria enviado via *Whatsapp* ao recorrido MARLON.

No entanto, ainda que o recorrente sustente que o áudio somente chegou ao seu conhecimento em razão de ter sido objeto de ampla divulgação e compartilhamento, é irretocável a conclusão da sentença no sentido de que, tratando-se de conversa pessoal, é restrita ao conhecimento dos dois recorridos.

É inaplicável, portanto o entendimento jurisprudencial invocado pelo recorrente relativo à validade, na seara eleitoral, das gravações ambientais ocorridas em ambientes públicos.

Logo, além de ser questionável a licitude dessa prova, já que sequer houve a identificação do responsável pelo seu envio a terceiro não participante da conversa, o recorrente não instruiu a inicial com a prova de autenticidade do áudio.

Assim, não há prova da contratação e publicação da pesquisa pelos recorridos JOEL e MARLON e tampouco do seu envolvimento com as postagens no *Facebook* pelos demais recorridos.

Por outro lado, no que tange ao conteúdo postado, não é possível classificar o gráfico impugnado como pesquisa eleitoral, ainda que desacompanhado de qualquer alerta de que disso não se tratava.

Isso porque, apesar da ausência de tal aviso, não há sequer afirmação de que se trata de pesquisa e seu conteúdo não contém todos os elementos que assim possam caracterizá-lo como pesquisa eleitoral, tais como: o período de realização da coleta de dados; margem de erro; o nível de confiança; número de entrevistas; o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou e o número de registro perante a Justiça Eleitoral.

Não há sequer qualquer referência às eleições municipais de 2020, a partidos políticos ou grupos partidários e nem ao cargo a que se refere.

Nos moldes em que foi divulgado tal gráfico, configura simples colocação de supostos pré-candidatos ou candidatos em ordem de preferência, sem qualquer potencialidade de interferir no pleito.

Desse modo, sem observância do rigor técnico, e sem qualquer indício de que tenha havido um plano amostral criterioso, dentro de padrões científicos, com metodologia e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro, não é possível que tal conteúdo seja admitido como pesquisa, tratando-se de mera enquete. Aliás, justamente por se tratar de mero gráfico, sequer é possível concluir que seu teor tenha tido potencial de induzir o eleitor a acreditar que se tratava de uma pesquisa.



Com efeito, conforme o art. 23, §1º da Resolução TSE nº 23.600/2019, “*entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa*”.

Nesse sentido, citam-se precedentes relativos a publicação de gráficos configurada como enquete:

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. SONDAÇÃO. DIVULGAÇÃO. WHATSAPP. MULTA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. "A sentença publicada após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, previsto no art. 96, § 5º e 7º, da Lei nº 9.504/97, tem como termo inicial para recurso a intimação do representado. (...). Precedentes: REspe nº 26.078/RO, de minha relatoria, DJ de 6.12.2006; AgRg no REspe nº 24.955, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 15.4.2005; Ag nº 4.477/PR, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 26.3.2004." (TSE, REspe nº 28215, Rel. Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, DJ de 14/09/2007).

2. "Mensagem veiculada via whatsapp, **contendo uma mera 'simulação de enquete', que não contém quaisquer dos requisitos contidos no art. 33 da Lei 9.504/97, não atrai a sanção de multa, em virtude de sua ineficácia para influir na convicção do eleitor**" (TRE/PR, RE nº 120-15, Rel. Dr. PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, j. em 25/09/2016).

3. Recurso conhecido e provido.

(TRE/PR - RECURSO ELEITORAL n 27255, ACÓRDÃO n 52684 de 01/12/2016, Relator ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/12/2016)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. ARTIGOS 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 E 17, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.453/2015. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. MÉRITO. **ALEGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL, NO PERFIL DO RECORRENTE, NA REDE SOCIAL FACEBOOK, SEM O PRÉVIO REGISTRO, EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. PUBLICAÇÃO DE DADOS QUE SE ASSEMELHA A ENQUETE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA. PROVIMENTO DO**

RECURSO, PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. PETIÇÃO PROTOCOLIZADA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NÃO CONHECIDA.

(TRE/SP - RECURSO ELEITORAL nº 29335, Acórdão, Relator(a) Min. Fábio Prieto de Souza, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 05/10/2017)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO. **COMPARTILHAMENTO. FACEBOOK. ENQUADRAMENTO COMO ENQUETE. NÃO EQUIPARÁVEL À PESQUISA ELEITORAL. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.453/15. E ARTIGO 33, § 5º, DA LEI 9.504/97.** CONDUTA PROIBIDA. INCIDÊNCIA. MULTA. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL PARA REFORMAR A SENTENÇA SOMENTE PARA AFASTAR A MULTA.

1. Levantamento de intenção de votos durante o período da campanha eleitoral, sem a exigência de rigor técnico ou método científico em sua formulação, e em desobediência aos padrões mínimos exigidos pela legislação eleitoral, levam ao seu enquadramento como enquete ou sondagem (Res. TSE nº 23.453/2015, art. 23), pois não define de forma sistemática as tendências de uma parcela da sociedade quanto à preferência de voto.

2. No caso vertente, houve divulgação, no perfil do facebook "Sol Nobre Ferreira", através de compartilhamento de postagem do usuário desconhecido da rede social "Luis Correia", de uma espécie de enquete feita sobre intenção de votos do eleitorado em Ocara/Ce, sob a forma de percentuais e gráfico, considerando os dois principais candidatos para o cargo de prefeito, resultado da percepção do referido usuário em supostas andanças em diversos distritos e bairros.

3. Desse modo, vê-se que referida "estatística" fora realizada de maneira simplória, meramente informal, sem qualquer rigor metodológico ou cunho científico, sem nenhuma obediência aos requisitos da legislação (incisos I a VII do artigo 33 da Lei nº 9.504/97), razão pela qual se trata de mera enquete ou sondagem, e não como pesquisa.

(...)

6. Recurso provido, reforma parcial da sentença, somente para afastar a multa aplicada.

(TRE/CE - RECURSO ELEITORAL n 12945, ACÓRDÃO n 12945 de 06/06/2017, Relator FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 106, Data 8/6/2017, Página 7)



Chama atenção ainda o longo intervalo de tempo entre a publicação do gráfico, ocorrida no mês de julho e a data das eleições que serão realizadas em 15 de novembro de 2020. Inclusive, no mês de julho sequer haviam ocorrido as convenções partidárias, portanto, sem definição quanto aos concorrentes ao pleito eleitoral.

E, ainda que não se exija prova da potencialidade de alterar o resultado das eleições para a configuração da infração eleitoral prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997, por mais que possam ter ocorrido comentários e compartilhamentos do conteúdo, pelo que consta nos autos, a repercussão do referido gráfico foi pífia, já que somando-se as publicações dos quatro recorridos, houve apenas 47 reações (curtidas), situação que pode se justificar em virtude do menor interesse do eleitorado face a um cenário ainda de indefinições, de modo que mínimo, senão inexistente, a possibilidade de ter influenciado, de alguma forma, o eleitor.

Logo, de qualquer ângulo que se analise a divulgação do gráfico em questão, sem rigor técnico-científico e com critérios precários de realização, trata-se de conteúdo que se caracteriza como mera enquete, para a qual não se exige prévio registro junto à Justiça Eleitoral.

Ademais, o caput do art. 23 da citada Resolução vedava a realização de enquetes a partir de 15 de agosto do ano da eleição, em consonância com os art. 33, § 5ª e o art. 36, ambos da Lei nº 9.504/1997, sendo que este último prevê a data a partir da qual é permitida a propaganda eleitoral. **Considerando o quadro de Pandemia da Covid-19 e em observância à Emenda Constitucional nº 107/2020, houve alteração deste marco temporal para as Eleições de 2020, que passou a ser a partir de 26 de setembro, nos termos da Res. TSE nº 23.607/2020.**

Assim, como, no caso, a publicação ocorreu no mês de julho de 2020, não há se falar em período vedado, sendo a jurisprudência consolidada no sentido de que antes do período eleitoral propriamente dito, não há qualquer vedação para a publicação de enquetes.

Nesse sentido:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. WHATSAPP - ALEGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA ELEITORAL POR MEIO DE "WHATSAPP" - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - NÃO CONFIGURAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE ARREMEDO DE "ENQUETE" - PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - POSSIBILIDADE - ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.453/TSE E ART. 33, § 5º DA LEI Nº 9.504/2007- DIVULGAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TRE/PR - RECURSO ELEITORAL n 27032, ACÓRDÃO n 52329 de 24/10/2016, Relator LOURIVAL PEDRO CHEMIM, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/10/2016)



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 06/10/2020 15:10:13

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100613584328900000010094092>

Número do documento: 20100613584328900000010094092

Num. 10631616 - Pág. 10

Desta forma, não havendo elementos mínimos para a caracterização da publicação como uma pesquisa eleitoral, não é possível a aplicação da multa prevista no art. 33 § 5º da Lei n. 9.504/97.

De todo modo, não é demais ressaltar que eventuais futuras divulgações de resultados de pesquisas/enquetes pelos recorridos também estarão sujeitas à apreciação da Justiça Eleitoral, se vier a ser provocada.

É certo que cumpre, a todos aqueles que realizam e divulgam enquetes, todo o cuidado no momento de sua divulgação, de forma que reste claro aos eleitores que se trata de mero levantamento informal, sem rigor técnico-científico e sem plano amostral, abstendo-se de comentários que possam induzir de qualquer forma os eleitores de que seus resultados possuam mesmo nível de confiabilidade dos decorrentes de pesquisas eleitorais.

De qualquer sorte, conforme já assentado, desde 26 de setembro está vedada a divulgação de enquetes relativas às eleições municipais de 2020.

Por todos esses motivos, e tendo-se a publicação havida como mera enquete divulgada em momento anterior ao período eleitoral, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

A toda evidência, o desprovimento do recurso não autoriza que o conteúdo impugnado seja republicado pelos recorridos, mormente porque já iniciado o período vedado para a publicação de enquetes. Assim, cabe a determinação, de ofício, aos recorridos, para a retirada da publicação, caso o conteúdo tenha sido novamente postado, bem como para que se abstenham de publicar, durante o período vedado, o conteúdo impugnado objeto destes autos.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para o fim de manter hígida a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na presente representação, com a determinação, de ofício, aos recorridos, de retirada da publicação, caso o conteúdo tenha sido novamente postado, bem como para que se abstenham de republicar, durante o período vedado, o conteúdo impugnado

É como voto.

Des. VITOR ROBERTO SILVA - Relator



EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL N° 0600050-85.2020.6.16.0142 - Maria Helena - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: PATRIOTA - MARIA HELENA - PR - MUNICIPAL - Advogados do RECORRENTE: MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO - PR54270, JOSE PENTO NETO - PR5316000A - RECORRIDO: ADELISA FERNANDES DOS SANTOS - RECORRIDO: JOAQUIM LOURENCO - RECORRIDO: JOEL ALVES DE ARAUJO - RECORRIDO: ISAIAS JOAQUIM FIGUEIREDO - RECORRIDO: MARCOS AURELIO DE SOUZA - RECORRIDO: MARLON RANCER MARQUES - Advogados dos RECORRIDOS: ANDERSON WAGNER MARCONI - PR35325, JOEL ALVES DE ARAUJO - PR0058503.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 05.10.2020.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 06/10/2020 15:10:13
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100613584328900000010094092>
Número do documento: 20100613584328900000010094092

Num. 10631616 - Pág. 12